



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos **23 (vinte e três)** dias do mês de maio do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras: Eliane Viana Resplande, Sabrina Andrade Guilhon, os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **7ª (sétima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções referentes aos seguintes processos: Relator **Felipe Silveira Gurgel do Amaral**: PROC. Nº.1/910/2018, A.I. 1/201801290; Nº.1/548/2020, A.I. 1/202001082; Relator **Geider de Lima Alcântara**: PROC. Nº. 1/3238/2019, A.I. 2/201903957, Nº. 1/3245/2019, A.I. 2/201903933, Nº. 1/3246/2019, A.I. 2/201903925; Relatora **Ivete Maurício de Lima**: PROC. Nº.1/948/2018, A.I. 1/201723058. Relator **Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia**: PROC. Nº.1/913/2018, A.I. 1/201801319, Nº. 1/3553/2019, A.I. 1/201910748, Nº.1/915/2018, A.I. 1/201801348, Nº.1/552/2020, A.I. 1/202001117. Relatora **Sabrina Andrade Guilhon**: PROC. Nº.1/1238/2019, A.I. 1/201819808, Nº.1/4379/2016; Relator **Pedro Jorge Medeiros**: PROC. Nº 1/850/2014, A.I. 1/201400160, Nº.1/478/2017, A.I. 2/201625425, Nº 1/4041/2019, A.I. 1/201912952, Nº1/4042/2019, A.I. 1/201912948. Foram entregues os despachos para perícia, relativos ao processos Nº: 1/912/2018, A.I. 201801270 e Nº 1/550/2020, A.I.202001125 da relatoria de Sabrina Andrade Guilhon. Não havendo sugestões de correção as resoluções foram aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/916/2018.A.I.: 1/ 201801281. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ- COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento , para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **EXTINTA** a acusação fiscal, com fundamento no art. 59, inciso I, alínea “d” , combinado com o previsto no art 3º da Portaria SEFAZ Nº 56 DE 24/02/2022, nos termos do voto do conselheiro relator, conforme entendimento manifestado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária .Presente à sessão para apresentação de sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Anchiêta Guerreiro Chaves Júnior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/916/2018.A.I.: 1/ 201801281. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ- COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer o reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento , para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **EXTINTA** a acusação fiscal, com fundamento no art. 59, inciso I, alínea “d” , combinado com o previsto no art 3º da Portaria SEFAZ Nº 56 DE 24/02/2022, nos termos do voto do conselheiro relator, conforme entendimento manifestado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária .Presente à sessão para apresentação de sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Anchiêta Guerreiro Chaves Júnior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3550/2019 A.I.: 1/ 201910683 .**

**RECORRENTE: TIM CELULAR S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, e após a análise da documentação juntada aos autos na 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de 28 de Março de 2022 (PROC. TRAMITA Nº. 02969017/2022), resolve preliminarmente, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1) Nulidade do julgamento 1ª instância. 2) Falta de disponibilização de documentos. 3) Falta de motivação; 4) Inadequação da tipificação legal. Afastadas por unanimidade de votos. 5) Decadência referente ao período de janeiro a junho de 2014. Acatada com fundamento na SÚMULA Nº. 555, do STJ, em consonância com a redução da penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei Nº 12.670/96. Foi voto contrário a conselheira Eliane Viana Resplande, por entender que no presente caso não se aplicaria o previsto no art.150, §4º do CTN por não restar declarado nos autos incidência de ICMS. Quanto à arguição do caráter confiscatório da multa, a câmara decide por unanimidade de votos não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do CONAT e em consonância ao disposto no §2º do art.48 da Lei nº.15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. No mérito, resolve por maioria de votos dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, alterando a penalidade de prevista no art.123, inciso I, alínea “c” da Lei Nº. 12.670/96, passando a aplicar nos moldes do art. 123, inciso I, alínea “d” dessa mesma Lei. Nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária referendado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso a representante legal da parte, a advogada Dra. Carolina Nogueira Marguiles. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3551/2019 A.I.: 1/201910743. RECORRENTE: TIM CELULAR S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO** Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, concedeu **VISTA** do processo ao conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral, nos termos do artigo 58, § 1º, e art.14, inciso V, da Portaria Nº145/2017, para realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o processo deverá ser brevemente colocado em nova pauta de julgamento a ser definida. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3554/2019 A.I.: 1/20190595. RECORRENTE: TIM CELULAR S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, resolve decidir pelo **SOBRESTAMENTO** com fundamento nos artigos, 14 inciso XII da Portaria 145/2017, em função de lacuna normativa sobre a matéria em discussão, em vias de ser preenchida por instrumento normativo em elaboração, para que o mesmo seja julgado após a publicação da norma que possibilitará a análise definitiva da lide em questão. Ficando definido que o processo e seus pares retornaram à pauta de julgamento, em uma nova data a ser posteriormente definida. Presente à sessão para sustentação oral do recurso a representante legal da parte, a advogada Dra. Roberta Biondi Cisneiros. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 24 (vinte e quatro) do mês de Maio, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente e demais membros da Câmara.**

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
PRESIDENTE

Evaneide Duarte Vieira  
Secretária da 1ª Câmara





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 8ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos **24 (vinte e quatro)** dias do mês de maio do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras: Eliane Viana Resplande, Sabrina Andrade Guilhon, os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **8ª (oitava)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 7ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de correção a ata foi aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3253/2013.A.I.: 1/ 201311059. RECORRENTE: AÇO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS: CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância especificamente no que concerne à exclusão das operações de remessa para industrialização complementar, com exceção das operações identificadas pelas NF 7403, de 12/01/2009 e NF 17983, de 28/02/2009, que não observaram as regras regulamentares. Seguidamente, após amplas discussões e aprofundamentos, deu-se provimento ao recurso ordinário para, em observância ao definido no art.84, §9º, da Lei 15.614/2014, decidir no mérito, por unanimidade de votos, reformar a decisão de primeira instância para, julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, excluindo da autuação as operações de remessa para a Zona Franca de Manaus, considerando os efeitos da ADI Nº.310(19.02.2014-DJE de 09.09.2014)-STF, e ainda com fundamento no art.4º do Dec. Lei Nº 288/1967, combinado com o art 48, §2º da Lei 15.614/2014 bem como o disposto no art.14, § único, inciso" I", do RICMS/CE, e ainda, nos termos do voto do conselheiro relator, conforme entendimento manifestado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente à sessão para apresentação de sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/730/2021.A.I.: 1/ 202106481. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: FILATI INDÚSTRIA DE MALHAS S/A. CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente à sessão para apresentação de sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2853/2019 A.I.: 1/ 201904971 . RECORRENTE: FIOTEX INDUSTRIAL S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO. DECISÃO** Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, concedeu **VISTA** do processo à conselheira Sabrina Andrade Guilhon, nos termos do artigo 58, § 1º, e

art.14, inciso IV, da Portaria Nº145/2017, para realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o processo deverá ser brevemente colocado em nova pauta de julgamento a ser definida. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1017/2019 A.I.: 1/ 201819402 . RECORRENTE: POLE ALIMENTOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve preliminarmente afastar por unanimidade de votos os argumentos trazidos pela recorrente na peça recursal. Quanto à arguição do caráter confiscatório da multa, a câmara decide por unanimidade de votos não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do CONAT e em consonância ao disposto no §2º do art.48 da Lei nº.15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. No mérito resolve **por maioria de votos**, dar-lhe parcial provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância para julgar o feito fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos do voto do conselheiro relator, alterando a penalidade da prevista no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96, aplicando a penalidade prevista no art.123, inciso VIII, alínea “L” da Lei 12.670/96, limitado a 1000 UFIRCE’S, contrário ao teor, do parecer a Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários as conselheira Sabrina Andrade Guilhon e Eliane Viana Resplande, que manifestaram-se pela procedência da acusação fiscal, nos termos do lançamento. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5104/2018 A.I.: 1/ 201807559. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO: JOTADOIS LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, de forma **unânime**, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância para julgar o feito fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos do voto do conselheiro relator, com reenquadramento da penalidade aplicada nos moldes do art.126 da Lei 12.670/96 para aplicar a penalidade inserta no art.123, inciso VIII, alínea “L” da Lei 12.670/96, limitado a 1000 UFIRCE’S em conformidade com o parecer a Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 25 (vinte e cinco) do mês de Maio, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos **25 (vinte e cinco)** dias do mês de maio do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras: Eliane Viana Resplande, Sabrina Andrade Guilhon, os conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, Alexandre Brenand da Silva, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **9ª (nona)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 8ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de correção a ata foi aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1681/2019.A.I.: 1/ 201820671. RECORRENTE: NOVA FIAÇÃO INDÚSTRIA TEXTIL S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS: CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente: 1)Nulidade julgamento 1ª instância. 2)Realização de perícia. Afastadas por unanimidade de votos. No mérito resolve por maioria de votos dar parcial provimento para confirmar a decisão exarada em instância monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, efetuando a exclusão das Notas Fiscais Nº 4231(Brindes e Bonificações), Nf Nº 2376(Plataforma Elevatória) e Nf nº 2599(Impressora) e Nº 184333(Correia Plana) que não se enquadraria na no conceito de insumo ao processo industrial da autuada e ainda reenquadrando a penalidade aplicada pelo autuante firmada nos moldes do art. 123, inciso I alínea, “c”, da Lei Nº. 12.670/96, passando a aplicar a inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” dessa mesma Lei, nos termos do voto do conselheiro relator, referendado em manifestação oral pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, divergindo do disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária. A conselheira Eliane Viana Resplande, manifestou entendimento divergente da maioria, por entender que no presente caso a penalidade adequada seria a inserta no art. 123, inciso I, alínea “c”, nos moldes do julgamento de singular. Presente à sessão para sustentação oral do recurso os representantes legais da parte a advogada Dra. Liliane Freire Araújo Evaristo Barbosa e o advogado Dr. Pedro Magalhães Portela. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1684/2019.A.I.: 1/ 201800055. RECORRENTE: NOVA FIAÇÃO INDÚSTRIA TEXTIL S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS: CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO: : A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente: 1)Nulidade julgamento 1ª instância. 2) Realização de perícia. Afastadas por unanimidade de votos. No mérito resolve por unanimidade de votos dar provimento, para reformar a decisão de procedência, exarada no julgamento monocrático, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, referendado em manifestação oral em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso os representantes legais da parte a advogada Dra. Liliane Freire Araújo Evaristo Barbosa e o advogado Dr. Pedro Magalhães Portela. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3475/2018.A.I.: 1/ 201806345. RECORRENTE: EVIDÊNCIA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA –ME.******

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma preliminar em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: 1) Ausência de fundamentação legal. 2) Metodologia inadequada. 3) Reenquadramento da penalidade. Afastados por unanimidade de votos. Em relação ao mérito, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento, para reformar a decisão de procedência exarada em instância monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, com os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Pedro Fontenelle Montenegro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/733/2020.A.I.: 1/ 202003780. RECORRENTE: GUARARAPES CONFECÇÕES S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, restando prejudicada à análise das nulidades, com fundamento art. 84, §9º da Lei. 15.614/2014, resolve decidir no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento, para reformar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, referendado em manifestação oral pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/736/2020.A.I.: 1/ 202003819. RECORRENTE: GUARARAPES CONFECÇÕES S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento acatando o pedido de decadência parcialmente, alcançando os meses de janeiro a julho de 2015, com fundamento no art. 150, §4º da Lei 12.670/96. A conselheira Eliane Viana Resplande, votou contrário, afastando na integralidade a decadência suscitada, por entender que não se aplica nesse caso o art. 150, § 4º do CTN, mantendo os termos do julgamento singular ancorado no artigo 173, inciso I, do CTN. Em relação ao mérito, resolver por maioria de votos dar parcial provimento para reformar a decisão singular de procedência para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, no sentido de alterar a penalidade aplicada segundo o art. 123, inciso III, alínea “c” da Lei 12.67/960 para aplicar a prevista no art. 123, inciso III, alínea “d” da Lei 12.670/96, excluindo da análise as notas fiscais enquadradas no CFOP (2101 e 2151) nos termos do voto do conselheiro relator, referendado em manifestação oral pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária. Foi voto contrário em relação à questão do mérito, a conselheira Eliane Viana Resplande, que defendeu a aplicação da penalidade nos termos descritos no julgamento de 1ª Instância. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 26 (vinte e seis) do mês de Maio, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente pela secretária de Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos **26 (vinte e seis)** dias do mês de maio do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras: Eliane Viana Resplande, Sabrina Andrade Guilhon, os conselheiros José Parente Prado Neto, Geider de Lima Alcântara, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **10ª( décima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 9ª Sessão Ordinária. Após a adoção das sugestões a ata foi aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6174/2018.A.I.: 1/ 201814497. RECORRENTE: HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. RECORRIDO:. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE VIANA RESPLANDE. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, afastar por unanimidade de votos, o pedido de realização de perícia formulado pela recorrente. No mérito, resolve de forma unânime, negar provimento, para confirmar a decisão exarada no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, alterando a penalidade da prevista no art. 123, inciso III, alínea “b”, item 2, da Lei 12.670/96, alterada com a redação da época do fato gerador pela Lei.16.258/2017, passando a aplicar a penalidade prevista no art. 126, da Lei 12.670/96., em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o representante legal da empresa, o advogado Dr. Hugo Bittencourt. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6175/2018.A.I.: 1/ 201814496. RECORRENTE: HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. RECORRIDO:. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE VIANA RESPLANDE. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, afastar por unanimidade de votos, o pedido de realização de perícia formulado pela recorrente. No mérito, resolve de forma unânime, negar provimento, para confirmar a decisão exarada no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, alterando a penalidade da prevista no art. 123, inciso III, alínea “s”, da Lei 12.670/96, alterada com a redação da época do fato gerador, passando a aplicar a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, com a redação da Lei 13.418/2003 vigente no momento do fato gerador, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o representante legal da empresa, o advogado Dr. Hugo Bittencourt. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6180/2018.A.I.: 1/ 201814286. RECORRENTE: HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. RECORRIDO:. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE VIANA RESPLANDE. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, afastar por unanimidade de votos, os argumentos trazidos pela recorrente. No mérito, resolve de forma unânime, dar parcial provimento, para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular, para

julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, com a exclusão das notas fiscais N<sup>os</sup>: 36447, 3784, 3786, 3788, 4399, 4400, 38484, 40105, 5632, 40720, 40861, 41020, 42139, 42830, 7705, 44293 e 45514, que registraram, atipicamente, recolhimentos de ICMS, nos sistemas corporativos da SEFAZ, durante a ação fiscal. Remanescendo, assim, as Notas Fiscais N<sup>os</sup>: 40000, 6351, 43200 e 17769 que foram pagos o ICMS/ST, no entanto, em valores menores. Tudo nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com os cálculos efetuados no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. O contribuinte deverá ingressar com processo no TRAMITA, direcionado ao órgão competente, para dar baixa no débito das Notas Fiscais constantes no SITRAM, que foram objeto do Auto de Infração em questão. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o representante legal da empresa, o advogado Dr. Hugo Bittencourt.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/151/2018.A.I.: 1/ 201716692. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: DISTRIBUIDORA GOMES.: CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve de forma unânime, ratificar a decisão proferida no julgamento monocrático, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto da conselheira relatora, declarando extinta a acusação fiscal pelo pagamento, conforme previsto no art. 59, inciso II, alínea “c” do Decreto 32.885/2018, combinado com o art.21, parágrafo único da Lei Nº 17.771, de 23/11/2021(LEI DO REFIS), em conformidade com os disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da empresa, Dr. João Vicente Leitão, formalmente intimado, comunicou antecipadamente, que não realizaria a sustentação oral do recurso .

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1994/2015.A.I.: 1/ 201508715. RECORRENTE: ITAITINGA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PARA EXTRAÇÃO MINERAL LTDA. RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.: CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve de forma unânime, negar provimento para ratificar a decisão de parcial procedência proferida no julgamento monocrático, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com os disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 27 (vinte e seis) do mês de Maio, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos **27 (vinte e sete)** dias do mês de maio do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras: Eliane Viana Resplande, Sabrina Andrade Guilhon, os conselheiros José Parente Prado Neto, Geider de Lima Alcântara, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **11ª (décima primeira) Sessão Ordinária** da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções referentes aos seguintes processos: relator **Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia**: PROC. Nº 1/3475/2018, A.I. 201806345, PROC. Nº 1/1681/2019, A.I. 201920671, PROC. Nº 1/1684/2019, A.I. 209100055; relatora **Ivete Maurício de Lima**: PROC. Nº 1/3873/2019, A.I. 201912184, referente ao ata da 10ª Sessão Ordinária. Após a adoção das sugestões a ata foi aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/449/2021.A.I.: 1/ 202005335. RECORRENTE: PEDREIRA NATASHA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, concedeu **VISTA** do processo ao **Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto**, nos termos do artigo 58, § 1º, e art.14, inciso IV, da Portaria Nº145/2017, para realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o processo deverá ser brevemente colocado em nova pauta de julgamento a ser definida. Presente à sessão, para sustentação oral do recurso, os representantes legais da empresa, os advogados Dr. Carlos César Souza Cintra e Thiago Pierre Linhares Mattos. O advogado Felipe Gurjão, esteve presente à sessão acompanhando o julgamento do processo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3390/2019.A.I.: 1/ 201906622. RECORRENTE: ALEXANDRE JEREISSATI OLIVEIRA EIRELI-EPP. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** : A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, após amplas discussões e considerando as inconsistências no Relatório Totalizador das notas fiscais que embasaram a autuação, e ainda por entenderem ser descabida a realização de perícia, pois a mesma implicaria em refazimento de todo o levantamento fiscal, resolve os membros da câmara por unanimidade de votos(voto discordante da Dra. Eliane Resplande, com fundamento no art.50 e 51 da lei 15.614/2014), decidir pelo **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA SINGULAR PARA NOVO JULGAMENTO**, reconhecendo a nulidade da decisão monocrática sob o argumento de que não foram analisados todos os argumentos trazidos pela parte, nos termos dos art. 83 da Lei nº 15.614/2014, bem como o disposto no §1º do art. 489 do CPC 2015, combinado com o art. 117 da Lei 15.614/2014. Recurso ordinário conhecido e provido. Reformada, por maioria de votos, a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância. Decisão em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Eliane Viana Resplande votou contrário ao entendimento majoritário por entender que o presente caso não atende ao previsto no disposto no art.85 da Lei. Nº 15.614/2014. Presente à sessão, para sustentação oral do recurso, os representantes legais da empresa, os advogados Dr. Carlos César Souza Cintra e Thiago Pierre Linhares Mattos. O advogado Felipe Gurjão, esteve

presente a sessão acompanhando o julgamento do processo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3393/2019.A.I.: 1/ 201906620. RECORRENTE: ALEXANDRE JEREISSATI OLIVEIRA EIRELI-EPP. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, após amplas discussões e considerando as inconsistências no Relatório Totalizador das notas fiscais que embasaram a autuação, e ainda por entenderem ser descabida a realização de perícia, pois a mesma implicaria em refazimento de todo o levantamento fiscal, resolve os membros da câmara por maioria de votos, decidir pelo **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA SINGULAR PARA NOVO JULGAMENTO**, reconhecendo a nulidade da decisão monocrática sob o argumento de que não foram analisados todos os argumentos trazidos pela parte, nos termos dos art. 83 da Lei nº 15.614/2014. bem como o disposto no §1º do art. 489 do CPC 2015, combinado com o art. 117 da Lei 15.614/2014. Recurso ordinário conhecido e provido. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância. Decisão em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Eliane Viana Resplande votou contrário ao entendimento majoritário por entender que o presente caso não atende ao previsto no disposto no art.85 da Lei. Nº 15.614/2014. Presente à sessão, para sustentação oral do recurso, os representantes legais da empresa, os advogados Dr. Carlos César Souza Cintra e Thiago Pierre Linhares Mattos. O advogado Felipe Gurjão, esteve presente a sessão acompanhando o julgamento do processo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/407/2020.A.I.: 1/ 201917613. RECORRENTE: RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS: CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, restando prejudicada a análise das nulidades, com fundamento art. 84, § 9º da Lei nº 15.614/2014, resolve, de forma unânime, decidir no mérito para negar provimento ao reexame necessário e ao recurso ordinário interpostos, para confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático, para julgar PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do voto do conselheiro relator, declarando extinta a acusação fiscal pelo pagamento, conforme previsto no art. 87, II, “c”, da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea “c” do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS), em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da empresa, Dr. Sílvio Luis de Camargo Saiki, formalmente intimado, comunicou antecipadamente que não realizaria a sustentação oral do recurso. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5990/2018.A.I.: 1/ 201814066. RECORRENTE: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, afastar por unanimidade de votos, os argumentos trazidos pela recorrente. No mérito resolve, de forma unânime, negar provimento, para confirmar a decisão prolatada em instância singular, para julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, em conformidade com teor do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 30 (trinta) do mês de Maio, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos **30 (trinta)** dias do mês de maio do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras: Eliane Viana Resplande, Sabrina Andrade Guilhon, os conselheiros Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **12ª (décima segunda)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções referentes aos processos: Relatora: **Ivete Maurício de Lima**: PROC. Nº 1/3875/2019, A.I. 201912186. Relator: **Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia** : PROC. Nº 1/407/2020, A.I. 201917613, PROC. Nº 1/5990/2018, A.I. 2018.14066, bem como ata da 11ª Sessão Ordinária. Após a adoção das sugestões a ata 11ª foi aprovada pelos membros da câmara. Após a conclusão dos julgamentos da ordem do dia, a **Ata da 12ª sessão** foi lida em sessão e após adoção das sugestões, foi **aprovada pelos membros da câmara**. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2631/2015.A.I.: 1/ 201513452. RECORRENTE: VIBRA ENERGIA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve preliminarmente afastar por unanimidade de votos os argumentos trazidos pela recorrente na peça recursal. Quanto à arguição do caráter confiscatório da multa, a câmara decide por unanimidade de votos não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do CONAT e em consonância ao disposto no §2º do art.48 da Lei nº.15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. No mérito resolve **por voto de desempate da presidência**, dar-lhe parcial provimento, para reformar parcialmente a decisão exarada em 1ª Instância para julgar o feito fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos do primeiro voto divergente, mantendo os termos da autuação, alterando a penalidade aplicada nos moldes no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, passando a aplicar a penalidade prevista no art.123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, divergindo dos termos do parecer a Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon ficou designada para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Art 60 145 2017. Foram votos contrários ao entendimento majoritário os conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros, que manifestaram-se pela parcial procedência da acusação fiscal, nos termos do julgamento de 1ª instância referendado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/103/2020.A.I.: 1/ 201916699. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: CACHOEIRA DA SERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS LTDA.: CONSELHEIRA RELATOR: ELIANE VIANA RESPLANDE. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão prolatada em instância singular, para declarar **NULO** o feito fiscal, nos termos do voto do conselheira relator, em conformidade com teor do

parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/12167/2019.A.I.: 1/ 201902170. RECORRENTE: BRALOG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime afastar os argumento argüidos pela parte. No mérito resolve, por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com teor do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/12166/2019.A.I.: 1/ 201902168. RECORRENTE: BRALOG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime afastar os argumento argüidos pela parte. No mérito resolve, por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com teor do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/12163/2019.A.I.: 1/ 201902162. RECORRENTE: BRALOG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime afastar os argumento argüidos pela parte. No mérito resolve, por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com teor do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a realizar-se em junho de 2022(pautas em elaboração). E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**